



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/cg

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO.

VALOR DA INDENIZAÇÃO.

PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal regional consignou que "a prova oral emprestada, juntada às fls. 305/310, é contundente quanto à precariedade das instalações sanitárias, agravada pela ausência de higienização no curso do dia" e que "as refeições eram feitas em condições absolutamente fora dos padrões defendidos pela própria Ré em sua contestação". Acrescentou, ainda, que "tal quadro revela a degradação das condições de trabalho, mormente no que se refere à higiene e à privacidade dos trabalhadores, bem jurídico que deve ser zelado pelo empregador, como modo de realizar os objetivos constitucionais de prestígio à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV)". **2.** A prática descrita pelo Tribunal de origem configura descumprimento por parte da empregadora dos deveres decorrentes da boa-fé, do qual emana o dever de zelar pela segurança, higiene e bem-estar do empregado no ambiente de trabalho. A afronta à dignidade da pessoa humana dá azo ao dever de indenizar pelo conseqüente dano moral, na forma decidida pelo Tribunal de origem. **3.** Noutro giro, observa-se que a empresa fora condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o que, ao



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

contrário do defendido pela recorrente, não se mostra excessivo, ante a ofensa à intimidade e dignidade do trabalhador, bem como pelo fato de o Tribunal Regional ter considerado, ao fixar o *quantum* indenizatório, “o poder econômico da recorrida, com patrimônio contábil total superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), conforme documento juntado pela Reclamada (fl. 98), bem como atentando às condições do trabalhador, humilde lavrador”.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUSAL. No tema, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do empregado, concluindo não ser devida “a responsabilização exclusiva da Ré pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais”, tampouco “a restituição integral de todos os valores que venham a lhe ser descontados”. Assim, ante a ausência de sucumbência no particular, inexistente interesse recursal da reclamada.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATOS DE SAFRA. PRETENSÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL. DEFICIÊNCIA NO APARELHAMENTO DO RECURSO. 1. A Corte de origem manteve a sentença mediante a qual não reconhecida a unicidade contratual. Consignou que “apresentam-se perfeitamente regulares os ‘Contratos de Trabalho para a Safra’ juntados às fls. 218/219 e 192/193, sendo inequívoco o ânimo das partes na manutenção de contratos de safra, os quais, embora não possuíssem uma data específica para encerramento, estabeleciam um evento certo, qual seja, a conclusão da colheita da cana de açúcar das safras de 2005/2006 e 2006/2007, respectivamente (cláusula segunda)”. **2.** A Súmula 156/TST, versando sobre termo inicial de prazo prescricional, não guarda pertinência direta com matéria em debate, relativa à caracterização da unicidade contratual, o que inviabiliza a conclusão pela contrariedade aos seus



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

termos. **3.** Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo esbarram, ora na Súmula 296, I, do TST, ora no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. 1.

O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir o pagamento em dobro de um domingo trabalhado a cada três semanas, ao registro de que "o repouso semanal remunerado no domingo é assegurado preferencialmente, e não obrigatoriamente" e que "o Autor usufruía de folga semanal, em sistema 5x1, de modo que a cada seis semanas havia uma folga coincidente com o domingo". **2.** Em hipóteses como a dos autos, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, há evidente afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, segundo o qual o repouso semanal remunerado deve usufruído preferencialmente aos domingos. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1.

Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento. Nessa trilha, este Tribunal tem considerado razoável o lapso fixado coletivamente que corresponda a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no deslocamento. **2.** No caso dos autos, o Tribunal regional considerou válida a cláusula coletiva que prevê o pagamento



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

de 01 (uma) hora extra diária a título de horas *in itinere*. Entretanto, não há no acórdão recorrido registro do tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso, não se tratando, por outro lado, de fato incontroverso. **3.** Nesse contexto, e considerando que esse fato é essencial ao deslinde da controvérsia, inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas *in itinere*, por óbice da Súmula 126/TST. **4.** Divergência jurisprudencial formalmente válida e específica não demonstrada (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST).

Recurso de revista não conhecido, no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. AMBIENTE EXTERNO. 1. O TRT consignou que "o laudo pericial produzido (fls. 313/471, prova emprestada) concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante estão enquadradas como insalubres em grau médio, devido à exposição ao calor (Anexo nº 3 da NR-15, Portaria nº 3214/78), não sendo neutralizadas com uso dos EPI's". No entanto, excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade pelo simples fato de a prestação de serviços ser "exercida ao ar livre, na condição de trabalhador rural". **2.** Decisão recorrida em dissonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SDI-I, no sentido de que "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE".

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DANO MORAL. INSTALAÇÃO SANITÁRIA E REFEITÓRIO PRECÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. No caso dos autos, o v. acórdão regional registrou que "a



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

prova oral emprestada, juntada às fls. 305/310, é contundente quanto à precariedade das instalações sanitárias, agravada pela ausência de higienização no curso do dia” e que “as refeições eram feitas em condições absolutamente fora dos padrões defendidos pela própria Ré em sua contestação”. Diante desse quadro fático, aquela Corte houve por bem majorar o valor arbitrado em sentença de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **2.** Considerando o quanto descrito no v. acórdão regional e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas a extensão do dano, as condições econômicas dos litigantes, bem como a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo, conclui-se por adequado o valor fixado na origem, a título de indenização em razão da precariedade das instalações sanitárias e da ausência de local adequado para refeições, uma vez que contempla a necessária proporcionalidade consagrada nos arts. 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Recurso de revista não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A teor da OJ 305/SDI-I do TST, “na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”, e, nos moldes da Súmula 219/TST, “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do



PROCESSO N° TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **2.** Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao concluir não serem devidos os honorários advocatícios, ao registro de que ausente a assistência sindical, decidiu em harmonia com a jurisprudência atual e reiterada desta Corte. **3.** Inviável, portanto, o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093**, em que são Recorrentes **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA e ROGELIO CARLOS DE SOUZA** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão das fls. 811-30, complementado às fls. 863-8, deu parcial provimento aos recursos ordinário das partes.

As partes interpõem recurso de revista (fls. 871-88 e 891-935). Fundamentados os recursos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade dos recursos de revista (fls. 937-43).

Com contrarrazões (fls. 947-69).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 869 e 871), regular a representação (fls. 159 e 841) e satisfeito o preparo (fls. 758 e 759).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das alegações de que “a empresa forneceu os refeitórios e banheiros, nos termos da Norma Regulamentadora nº 31, no período imprescrito do contrato de trabalho do Reclamante”. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e 832 da CLT (fls. 872-5).

O recurso de revista não merece ser conhecido.

No que se refere ao fornecimento de refeitórios e banheiros, a Corte de origem consignou que:

“Com efeito, a prova oral emprestada, juntada às fls. 305/310, é contundente quanto à **precariedade das instalações sanitárias, agravada pela ausência de higienização no curso do dia**. Ainda, as refeições eram feitas em condições **absolutamente fora dos padrões defendidos pela própria Ré em sua contestação**. Tal quadro revela a degradação das condições de trabalho, mormente no que se refere à higiene e à privacidade dos trabalhadores, bem jurídico que deve ser zelado pelo empregador, como modo de realizar os objetivos constitucionais de prestígio à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV).” (destaquei).

Nesse contexto, em que a Corte de origem consignou expressamente as razões de seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes a afastar as alegações da reclamada no sentido de que no período relativo ao último contrato de trabalho - que foi o único examinado na instância ordinária, pois não abarcado pela prescrição bienal - os refeitórios e os sanitários estavam de acordo com as



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

determinações contidas na NR 31, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Não conheço.

**2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTALAÇÕES
SANITÁRIAS PRECÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
PROPORCIONALIDADE**

Quanto ao tema, eis o teor do acórdão regional:

“c. DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO (BANHEIROS E REFEITÓRIOS) - DESCONSIDERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 (TRABALHADORES RURAIS)

A Reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da violação da dignidade e da intimidade do obreiro decorrente das precárias condições de higiene do local para refeições e das instalações sanitárias.

Sem razão.

De plano se observe o que decidiu o Juízo de origem:

[...] considerado o quadro que desponta da prova oral, tenho que o local de trabalho ofereceu precárias condições de higiene, tanto no aspecto do local para refeições como em relação às instalações sanitárias, a violar a dignidade da parte reclamante, enquanto trabalhador, fato que, por si só, acarreta dano moral.

Observo, ademais, que a precariedade de instalações sanitárias obriga o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em local impróprio e na presença de outras pessoas, circunstância que lhe agride a intimidade, sendo irrelevantes aqui as peculiaridades do trabalho no campo, pois o tema toca em garantia fundamental, assegurada no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

A responsabilidade pela reparação pecuniária decorre do nexo de causalidade e a culpa da demandada, aqui presentes, na medida em que o dano perpetrado ocorreu em ambiente de trabalho, por negligência do tomador em observar com rigor a regra estatuída no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, devendo ser condenado a reparar o dano moral causado (incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal). [...]

Com efeito, a prova oral emprestada, juntada às fls. 305/310, é contundente quanto à precariedade das instalações sanitárias, agravada pela ausência de higienização no curso do dia. Ainda, as refeições eram feitas em condições absolutamente fora dos padrões defendidos pela própria Ré em sua contestação. Tal quadro revela a degradação das condições de trabalho, mormente no que se refere à higiene e à privacidade dos trabalhadores, bem jurídico que deve ser zelado pelo empregador, como modo de realizar os



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

objetivos constitucionais de prestígio à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV).

Nada a reparar, portanto. MANTENHO a sentença.

(...)

De outro modo, tem parcial razão o Autor no que concerne ao pedido de majoração da indenização efetivamente deferida em razão das precárias condições de higiene, tanto no aspecto do local para refeições como em relação às instalações sanitárias. A matéria é conhecida deste Regional, sendo que na sessão do dia 20/01/2010 esta E. Turma acolheu os judiciosos fundamentos lançados nos autos do processo nº TRT-PR-01059-2008-093-09-00-6, relatados pela Exma Juíza Cláudia Cristina Pereira, de quem peço vênua para transcrevê-los, adaptados apenas aos parâmetros desta ação, que seguem em destaque:

[...] Em que pese o firme posicionamento no sentido de que a indenização por danos morais não deva representar valor tão alto que importe enriquecimento ilícito da parte ofendida, tenho o entendimento de que o valor arbitrado também deve manter o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Assim, levando em conta o descaso em relação às condições de higiene e à dignidade dos trabalhadores, além do grande porte da empresa recorrida, entendo que a sentença que deferiu os danos morais no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) merece ser reformada, uma vez que as normas em vigor aplicáveis ao caso são claras acerca dos requisitos mínimos que devem conter as instalações sanitárias.

Por todo o exposto e, ainda, levando em consideração o poder econômico da recorrida, com patrimônio contábil total superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), conforme documento juntado pela Reclamada (fl. 98), bem como atentando às condições do trabalhador, humilde lavrador, tenho como razoável dar parcial provimento ao recurso para majorar o 'quantum' indenizatório, de R\$ 900,00 para R\$ 5.000,00'.

Em razão do exposto, REFORMO parcialmente a sentença para fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização por danos morais.”

Nas razões recursais (fls. 875-85), a reclamada afirma que “a partir da vigência da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, a recorrente implementou em suas frentes de trabalho as instalações sanitárias” e que, “se não existia lei que obrigava a Recorrente a conceder instalações sanitárias antes de 2006, não há que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, dano moral” (fls. 876-7). Sustenta que o valor arbitrado à indenização não respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela redução do valor arbitrado, ao argumento de que, “se realmente há algum dano moral, este é mínimo, motivo pelo qual a condenação ao pagamento da indenização deveria ser excluída ou – no mínimo – bastante reduzida” (fl. 884).



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Aponta violação dos arts. 5º, II e V, da Constituição Federal; 818 da CLT; 333, I, do CPC e 186, 927 e 944 do CCB. Colaciona arestos.

O recurso de revista não merece conhecimento.

Registro, de plano, (i) que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior, em hipóteses como a dos autos, somente ocorreria de forma reflexa, o que não atende às exigências do art. 896, "c", da CLT; e (ii) que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a conclusão pelo pagamento de indenização por danos morais se deu à luz da prova efetivamente produzida.

A condição degradante de trabalho foi constatada pelo Tribunal Regional, o qual consignou que "a prova oral emprestada, juntada às fls. 305/310, é contundente quanto à precariedade das instalações sanitárias, agravada pela ausência de higienização no curso do dia" e que "as refeições eram feitas em condições absolutamente fora dos padrões defendidos pela própria Ré em sua contestação". Acrescentou, ainda, que "tal quadro revela a degradação das condições de trabalho, mormente no que se refere à higiene e à privacidade dos trabalhadores, bem jurídico que deve ser zelado pelo empregador, como modo de realizar os objetivos constitucionais de prestígio à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV)".

As premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido são suficientes a afastar a alegação patronal de que no período relativo ao último contrato de trabalho - único examinado na instância ordinária, pois não abarcado pela prescrição bienal - os refeitórios e os sanitários já estavam de acordo com as determinações contidas na NR 31 e a demonstrar o descumprimento por parte da empregadora dos deveres decorrentes da boa-fé, do qual emana o dever de zelar pela segurança e bem-estar do empregado no ambiente de trabalho. Sua negligência frente às necessidades primárias de higiene e intimidade do empregado caracteriza a violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III) que enseja a condenação ao pagamento de compensação por dano moral.

Em reforço à tese esposada, colho precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, relativos à mesma empregadora (Nova América):

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRABALHO RURAL NA AGRICULTURA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS INAPROPRIADOS. INOBSERVÂNCIA DA NORMA REGULAMENTAR N.º 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. No



PROCESSO N° TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

caso dos autos, consoante se infere do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, observa-se que as condições de trabalho fornecidas pela reclamada eram degradantes, desrespeitando as normas de higiene, segurança e medicina do trabalho. 2. O não cumprimento das regras de higiene e segurança do trabalho, contidas na NR n.º 31 do MTE, gera a obrigação de indenizar os trabalhadores pelos danos morais suportados, nestes casos in re ipsa. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido” (RR-111800-93.2008.5.09.0093 Data de Julgamento: 09/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

“DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. INDENIZAÇÃO. 2.1. De acordo com o acórdão regional, a partir do ano de 2006 a empresa passou a fornecer estrutura para alimentação e instalações sanitárias aos seus empregados, as quais, contudo, se revelaram precárias, não atendendo ao exigido pelo item 31.23.2 da Norma Regulamentadora 31 do MTE, pois, conforme destacou a prova oral, os banheiros não possuíam ventilação adequada, resultando em alta temperatura em seu interior e acentuado mau cheiro. 2.2. Ora, a mencionada NR 31 do MTE, ao estabelecer preceitos que proporcionam ao trabalhador condições de higiene e segurança, teve por intuito fixar um patamar mínimo de dignidade aos trabalhadores do campo. Nesse sentido, o desrespeito ao estabelecido na mencionada legislação, ainda que parcial, não deve ser tolerado pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.º, III, da Constituição Federal, o qual erigiu à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana. 2.3. É de se ver, portanto, que o descumprimento parcial dos requisitos previstos na referida NR 31 implica o reconhecimento de ato ilícito, a ensejar a reparação por danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR-7200-84.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

“DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. O empregador rural, conforme dispõe a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, deve fornecer condições mínimas de higiene e providenciar ambiente adequado para as refeições dos empregados. A esse respeito, as provas testemunhais consignadas no r. acórdão caminharam no sentido de informar que as instalações sanitárias e o ambiente destinado à alimentação eram precários, com o banheiro único para homens e mulheres e sendo composto apenas por uma lona plástica em uma armação de ferro, bem como a ausência de assentos para todos os empregados e a falta de água potável. O entendimento desta Corte é de que o não cumprimento das normas de higiene e alimentação gera a obrigação de indenização ao trabalhador pelos danos morais suportados. Salienta-se que existem vários precedentes de casos idênticos em que a ré foi condenada a tal pagamento ante o seu completo descaso em providenciar condições mínimas de dignidade ao obreiros. Recurso de revista conhecido por violação do art. 1º, III, da CF e provido” (RR-1452-03.2012.5.09.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 06.02.2015).



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE LOCAL PROPÍCIO PARA REFEIÇÕES. FRENTES DE TRABALHO NO CAMPO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Dano moral trabalhista é o agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como consequência ou como decorrência da relação de emprego. 2. Assente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que a inexistência de instalações sanitárias adequadas e de lugar propício para refeições nas frentes de trabalho rurais configura dano moral. 3. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento majoritário desta Corte. 4. Recurso de revista de que não se conhece” (TST-RR-96200-32.2008.5.09.0093, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 24/04/2015).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. Conforme consta do acórdão, as instalações sanitárias e os refeitórios implementados pela reclamada não eram adequados às condições mínimas de higiene, fato que expunha a reclamante à situação degradante. Por conseguinte, tem a reclamada o dever de indenizá-la em decorrência do dano moral por ela experimentado. Recurso de Revista não conhecido” (RR-58600-40.2009.5.09.0093, 5ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06.03.2015).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANHEIRO EM DESACORDO COM A NR 31. O quadro fático constante da decisão recorrida mostra, inequivocamente, que não havia local apropriado para a realização da alimentação e das necessidades fisiológicas. Conforme o TRT, a prova oral comprova que "mesmo após a implantação dos sanitários, verifica-se que não ocorria a manutenção e limpeza necessárias, pois 'o cheiro que fica no banheiro desestimula o uso', o que evidencia que a reclamada descumpriu norma de segurança e saúde do trabalho, impondo ao trabalhador situação vexatória que afrontou sua dignidade, e deve ressarcir o dano moral decorrente, nos termos do art. 5.º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece” (RR - 1106-27.2010.5.09.0242 Data de Julgamento: 09/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

“DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO E REFEITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Do contexto fático transcrito no acórdão impugnado, infere-se que o Tribunal Regional, apesar de ter reconhecido a falta de sanitários e local adequado para as refeições, afastou o dano moral. Contudo, configura ato ilícito por omissão a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade dos empregados. No caso, ficou evidenciado que a empresa submeteu o trabalhador a situação degradante, ao não disponibilizar locais



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

adequados para as refeições e para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. Isso porque, a NR 31 do MTE estabelece uma série de requisitos para as instalações sanitárias que o empregador deve oferecer aos empregados que trabalham no campo. Ao descumprir essas normas a reclamada praticou ato ilícito culposo e ofendeu a intimidade do reclamante, razão pela qual tem de reparar os danos daí advindos. Precedentes. Acórdão reformado, no particular. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST-RR-133100-18.2009.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT 14.02.2014).

“DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. A Reclamada, ao submeter o Reclamante a condições adversas e a situações que ferem a dignidade da pessoa humana (precariedade das instalações sanitárias e ausência de local adequado para realização de refeições), causou-lhe prejuízos, afetando a sua honra e autoestima, tendo, como consequência lógica, a configuração de dano moral in re ipsa e a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido” (RR - 95500-56.2008.5.09.0093 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o não fornecimento de instalações sanitárias e refeitórios adequados, também no meio rural, enseja o pagamento de indenização por danos morais, o recurso de revista, no tópico, encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT (atual §7º) e Súmula nº 333/TST, razão pela qual não há de se falar em violação dos arts. 186 e 927 do CC, tampouco em dissenso com os paradigmas que tratam da caracterização do dano moral.

Noutro giro, a doutrina e a jurisprudência tem se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Assim, considerados os elementos balizadores já mencionados e as circunstâncias do caso concreto, em especial aquela registrada no acórdão recorrido, qual seja, “o poder econômico da recorrida, com patrimônio contábil total superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), conforme documento juntado pela Reclamada”, observa-se que o valor fixado a título de danos morais pela Corte de origem - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, ao contrário do defendido pela recorrente, não se mostra excessivo. Inviolados ao arts. 944 do CCB e 5º, V, da CF.

A divergência jurisprudencial específica em relação ao valor da indenização por danos morais também não restou demonstrada, pois nos arestos colacionados não há qualquer registro acerca da capacidade econômica do empregador, um dos critérios utilizados pelo Tribunal Regional ao majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o *quantum* indenizatório. Aplicação da Súmula 296/TST.

Não conheço.

2.3. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUSAL.

No particular, assim consta do acórdão regional:

“g. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Busca o Reclamante a responsabilização exclusiva da Ré pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais. Sucessivamente, requer a restituição integral de todos os valores que venham a lhe ser descontados, e que as deduções fiscais sejam efetuadas pelo regime de competência, sem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Pois bem.

A Súmula nº 368 do TST, em seu item II, propugna que “*É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais*” (grifei). Note-se que não há nenhuma atribuição a ele de responsabilidade pelo pagamento dessas contribuições. Ao contrário. Da leitura do inteiro teor da Súmula exsurge claro o entendimento de que tal obrigação é imposta ao empregado.

Também descabe o pedido de indenização a tal título, considerando que o dano, em sentido amplo, consiste em uma lesão a um bem jurídico, pressuposto da responsabilidade civil contratual, consoante os termos do artigo 186 do atual Código Civil.

E não há, no caso, caracterização de dano material, na medida em que a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores de natureza salarial é imposição tributária, que decorre de norma de ordem pública (artigo 46 da Lei nº 8.541/1992).



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

O mesmo raciocínio se aplica aos encargos previdenciários, cujo critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

Além disso, mesmo se o Autor se isentasse do pagamento das contribuições acaso tivesse percebido os seus haveres trabalhistas no momento adequado, tal fato não merece qualquer relevância. Isso porque o imposto de renda, a exemplo dos demais tributos, tão-somente é devido a partir da ocorrência do fato gerador, que só ocorreu com a condenação da Reclamada. Aliás, em razão disso, caso o Reclamante recebesse o valor integral da condenação, ele teria de adimplir o imposto de renda e recolher a contribuição social sobre os valores salariais recebidos, não havendo como se eximir de suas obrigações tributária e previdenciária”.

Nas razões do recurso de revista (fls. 886-8), a reclamada defende que a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos a título de imposto de renda é do empregado. Afirma que, na qualidade de responsável pelo recolhimentos dos descontos fiscais, não pode ser responsabilizada por ônus que é do contribuinte, o reclamante. Aponta violação do art. 46 da Lei 8.541/92. Transcreve arestos.

O recurso de revista não merece conhecimento.

Consoante se depreende da leitura das razões recursais, a insurgência veiculada pela reclamada diz respeito, unicamente, à responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos a título de imposto de renda. E, nesse ponto, inexistente sucumbência - e, em decorrência, interesse recursal -, pois o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do empregado, concluindo não ser devida “a responsabilização exclusiva da Ré pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais”, tampouco “a restituição integral de todos os valores que venham a lhe ser descontados”.

Não conheço.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 869 e 891), regular a representação (fls. 39 e 799) e inexigível o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

2.1. CONTRATOS DE SAFRA. PRETENSÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL. DEFICIÊNCIA NO APARELHAMENTO DO RECURSO.

Quanto ao tema, transcrevo os fundamentos consignados no acórdão recorrido:

“UNICIDADE CONTRATUAL ‘VERSUS’ PRESCRIÇÃO

O Reclamante aduz que trabalhou para a Ré do ano de 1990 até o final de 2006, por meio de sucessivos contratos de safra. Assim, considerando a longevidade dos serviços prestados, entende descaracterizados os contratos de safra. Pretende a declaração de unicidade contratual e, sucessivamente, requer o pagamento de todas as verbas referentes ao término do contrato de trabalho, como aviso prévio e multa do FGTS.

Sem razão.

O parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 73.626/1974 dispõe que o *‘Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita’*.

Da redação de tal dispositivo se infere que não há necessidade de estipulação de um termo final específico. O contrato de safra é peculiar ao âmbito rural, e tem objeto e características próprias, diferindo de forma substancial do contrato por prazo determinado, peculiar do âmbito urbano.

Assim, apresentam-se perfeitamente regulares os ‘Contratos de Trabalho para a Safra’ juntados às fls. 218/219 e 192/193, sendo inequívoco o ânimo das partes na manutenção de contratos de safra, os quais, embora não possuíssem uma data específica para encerramento, estabeleciam um evento certo, qual seja, a conclusão da colheita da cana de açúcar das safras de 2005/2006 e 2006/2007, respectivamente (cláusula segunda).

E restando definido que o Autor estava vinculado a contratos por prazo determinado, não há que se falar em unicidade contratual, nem em pagamento de aviso prévio ou multa de 40% do FGTS.

Nada a reparar. MANTENHO a sentença.” (destaquei)

No recurso de revista (fls. 895-901), o reclamante insiste no reconhecimento da unicidade contratual. Alega que “trabalhou para a recorrida desde o ano de 1990, através de supostos contratos de safra Assim, há que se considerar a LONGEVIDADE dos serviços prestados, descaracterizando, por consequência, os contratos de safras” (fl. 897). Requer “a soma dos períodos descontínuos de trabalho para todos os efeitos legais, e caso assim, não entenda, apenas a título de argumentação, requer o pagamento de todas as verbas referentes ao término dos contratos de trabalho, como o aviso prévio e a multa fundiária no importe de 40%” (fl. 901). Invoca a Súmula 156/TST e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

O Tribunal Regional consignou que “apresentam-se perfeitamente regulares os ‘Contratos de Trabalho para a Safra’ juntados às fls. 218/219 e 192/193, sendo inequívoco o ânimo das partes na manutenção de contratos de safra, os quais, embora não possuíssem uma data específica para encerramento, estabeleciam um evento certo, qual seja, a conclusão da colheita da cana de açúcar das safras de 2005/2006 e 2006/2007, respectivamente (cláusula segunda)”.

E, no particular, o recurso de revista veio calcado apenas em indicação de contrariedade à Súmula 156/TST e de dissenso de teses.

Ocorre que a Súmula 156/TST (“Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.”) trata do marco para a contagem do prazo prescricional, não guardando pertinência direta com matéria em debate, relativa à caracterização da unicidade contratual, razão pela qual é inviável concluir pela contrariedade aos seus termos.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim pretendido. Os paradigmas da fl. 897 e 899 são oriundos de Turmas desta Corte - órgão não previsto no art. 896, “a”, da CLT. E os demais (2º da fl. 899 e 901) carecem da necessária especificidade, pois partem de premissas não delineadas no acórdão recorrido, a saber: a celebração de sucessivos contratos de safra, com prazo inferir a seis meses entre um e outro; e o transcurso de apenas 12 (doze) dias entre a celebração dos contratos de safra. Aplica-se a Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

2.2. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.

No particular, transcrevo os fundamentos registrados no acórdão regional:

“b. DOMINGOS E FERIADOS - SISTEMA 5X1

O Juízo primário deferiu o pagamento, em dobro, de um domingo trabalhado a cada três semanas. Contra tal decisão se insurge a Ré, argumentando que o Reclamante foi contratado para trabalhar no sistema 5x1, não havendo que se falar em domingos trabalhados, uma vez que sempre usufruiu de folga em outro dia da semana.

Com razão.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

O repouso semanal remunerado no domingo é assegurado preferencialmente, e não obrigatoriamente, consoante prevê o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

No mais, é incontroverso nos autos que o Autor usufruía de folga semanal, em sistema 5x1, de modo que a cada seis semanas havia uma folga coincidente com o domingo. Atente-se que tal sistemática de trabalho gera, inclusive, maior frequência de folgas para o empregado do que o regime habitual de 6x1.

Dessarte, REFORMO a sentença para excluir da condenação o pagamento, em dobro, de um domingo trabalhado a cada três semanas.”

Nas razões do recurso de revista (fls. 901-5), o reclamante sustenta que “o repouso semanal remunerado não era concedido preferencialmente aos domingos, como exige o art 7º, XV, da Constituição Federal”. Alega que, “apenas em meses alternados o repouso semanal coincidia com um domingo, o que não corresponde ao intento constitucional, traduzido na expressão “preferencialmente”. Defende que, “a par de a regra geral ser de ausência de trabalho em domingos, a lei acena com a possibilidade de labor nesses dias, desde que haja folga compensatória na mesma semana (Lei 605/49), pelo que sustenta o recorrente que há que se garantir o repouso aos domingos pelo menos uma vez a cada três semanas”. Aponta violação dos arts. 7º, XV, da CF e 9º da Lei 605/49. Transcreve arestos.

Ao exame.

Em hipóteses como a dos autos, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, há evidente afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo, embora não o exija de forma peremptória, consagra que o descanso semanal remunerado deve, **preferencialmente**, coincidir com o domingo. Depreende-se desta norma, portanto, que o legislador constituinte buscou prestigiar, dentre outros fundamentos, a livre iniciativa, de modo a propiciar a melhor organização do empreendimento. No entanto, estabeleceu um limite, pois não facultou ao empregador conceder o descanso semanal em qualquer dia da semana, conforme entender conveniente. Ao revés, determinou que referido descanso deve ser usufruído **preferencialmente** aos domingos, ou seja, a livre iniciativa encontra-se subordinada a sua função social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

“PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA 5X1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOMINGOS TRABALHADOS. 1. A jornada 5x1, apesar de estabelecida em norma coletiva, não respeita o artigo 7º, XV, da Constituição da República, na medida em que esse regime importa no gozo do dia de descanso em dias da semana, de forma a coincidir com o domingo somente a cada sete semanas. 2. Resulta claro, daí, que o sistema consagrado na norma coletiva, além de atentar contra a letra expressa do texto constitucional, não é capaz de atender à obrigação de concessão de folgas semanais aos domingos, pelo menos uma por mês. 3. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-242300-93.2008.5.15.0058, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 3/7/2014).

“HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS - REGIME 5x1. 1. O Regional reputou indevido o pagamento de horas extras pelo labor aos domingos, ante a existência de folga compensatória na semana, decorrente do próprio regime de jornada de trabalho 5x1. 2. A despeito do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 146, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal", contata-se que os precedentes que deram origem ao referido verbete não abarcam a hipótese em comento, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, em evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República. 3. Não se pode olvidar que o regime de escala 5 x 1 conduz, periodicamente, ao desrespeito à duração semanal do trabalho, fixada pela Carta Magna em 44 (quarenta e quatro) horas (art. 7º, XIII) e, ao que se depreende, sequer há norma coletiva autorizando a sua adoção, consabido que até mesmo a difundida escala de 12 x 36 não prescinde de ajuste mediante norma coletiva, tampouco compensa o labor prestado em feriados (Súmula 444/TST). 4. Não resulta do regime de escala em apreço, outrossim, qualquer contrapartida capaz de compensar o prejuízo ao convívio familiar e social decorrente da concessão de folga aos domingos apenas um vez a cada sete semanas, mormente ao se desconsiderar as práticas sociais e religiosas que, conforme já acentuado na jurisprudência deste Colegiado, notoriamente ocorrem aos domingos (RR-214141-97.2000.5.09.0023, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 05/08/2011). 5. Por essa razão, prevalece nesta Turma o entendimento de que não se reveste de validade o regime de escala 5 x 1, ainda mais quando a sua adoção sequer resulta de norma coletiva. Recurso de revista integralmente conhecido e provido” (TST-RR-702-35.2010.5.09.0093, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27.09.2013).

“DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS A CADA SETE SEMANAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.101/2000. Nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais. A expressão



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

-preferencialmente aos domingos-, adotada no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e secundada no artigo 1º da Lei nº 605/49 pela expressão -preferentemente aos domingos-, não pode ser restringida de modo a admitir-se lapso temporal superior a um mês para a concessão do descanso dominical, por ferir a teleologia da norma constitucional de resguardo máximo do convívio familiar dominical, sobretudo considerando a norma do artigo 67, parágrafo único, da CLT - que destaca a necessidade de que, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, estabeleça-se escala de revezamento mensal - e a Lei nº 10.101/2000 - que estabelece critério condizente com o valor constitucional protegido, dispondo que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Em que pese a norma do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal não determine de forma absoluta a obrigatoriedade de concessão dos repouso aos domingos, ela nitidamente lhe atribui caráter preferencial e, nesse sentido, a prática adotada pela empresa de fazer coincidir o repouso semanal remunerado com o domingo na mesma proporção com que coincide com os demais dias da semana, ou seja, de conceder o repouso no domingo apenas a cada sete semanas, esvazia o conteúdo da norma constitucional, por fazer tábua rasa à preferência nela consagrada. Nesse mesmo sentido, precedentes da Primeira e Terceira Turmas desta Corte em que, apreciando-se casos de empresas autorizadas a funcionarem aos domingos e que adotam regime de trabalho 5X1, adotou-se o entendimento de que, para os repouso aos domingos, deve ser aplicável a periodicidade prevista na Lei 10.101/2000 (com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007), mesmo que analogicamente, de forma que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR-12100-61.2009.5.09.0562, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15/8/2014)

“LABOR AOS DOMINGOS. TRABALHADOR RURAL. REGIME 5X1. No caso, o e. Tribunal Regional condenou a empresa ao pagamento em dobro de um domingo nos meses em que não houve a fruição de ao menos uma folga dominical no período de três semanas de labor. Acolher a tese da empresa de que é válido um descanso ao domingo a cada sete semanas, no regime 5x1, implicaria o esvaziamento do comando previsto no artigo 7º, XV, da Constituição Federal. Ressalte-se que a empresa nem sempre cumpria o regime 5x1, motivo pelo qual também foi condenada ao pagamento em dobro de domingos quando ausente folga compensatória. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1127-80.2010.5.09.0669, Relator Ministro: Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 28/11/2014).

“JORNADA 5 X 1. DOMINGOS TRABALHADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS SOMENTE UMA VEZ AO MÊS. A jornada 5x1, ainda que prevista em norma coletiva, afronta o disposto no art. 7º, XV, da CF, na medida em que não foi observado o descanso no domingo ao menos uma vez por mês. Precedentes. Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-83700-30.2009.5.09.0567, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11.09.2015).



PROCESSO N° TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 7º, XV, da Constituição da República.

2.3. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

No particular, transcrevo excerto da decisão regional:

“c. HORAS “IN ITINERE”

Insiste o Reclamante no pedido de pagamento de horas *in itinere*.
Sem razão.

Incontroverso nos autos que a Ré fornecia transporte aos seus empregados até o local de prestação de serviços, sendo que em sua defesa aquela alegou que pagava a estes o tempo *in itinere*, conforme previsão constante de Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula coletiva em questão tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO 'IN ITINERE'

Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário *in itinere* nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do TST, **farão jus durante o período do corte de cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário horário normativo estabelecido, na cláusula 2ª (segunda), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de salário *in itinere*, que fica assim pré-fixado**" (fls. 264 e 273).

E as convenções e os acordos coletivos de trabalho são instrumentos hábeis a fixar as condições pelas quais reger-se-ão as relações de trabalho entre empregados e empregadores, diante do preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da CF, e do reconhecimento dos princípios da Autonomia Negocial Coletiva e do Conglobamento. Sendo validamente configurados, suas cláusulas integram os contratos individuais de trabalho durante o seu período de vigência, sendo lei entre as partes.

Ademais, analisando os recibos de salário juntados com a defesa a partir da fl. 206 se constata que a Reclamada procedia ao pagamento das horas *in itinere*, não havendo demonstração de diferenças devidas, considerando o que foi coletivamente ajustado.

Também não tem razão o Autor quando alega a inaplicabilidade das CCT's juntadas pela Ré.

Note-se que em sua manifestação sobre a defesa e documentos (fl. 302) o obreiro impugnou tais instrumentos ao argumento de que a Convenção Coletiva que o representa seria a do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, uma vez que foi contratado em Santa Mariana, local onde iniciava sua jornada de trabalho, considerando as horas *in itinere*.

E tal argumentação é equivocada, pois a definição do enquadramento sindical, no que concerne ao parâmetro espacial, se dá pelo local da prestação de serviços. Nesse sentido a jurisprudência:



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

CONVENÇÕES COLETIVAS - APLICAÇÃO - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - É regra basilar que os instrumentos normativos não podem alcançar empregados que estão fora da base territorial de representatividade dos sindicatos convenentes, sendo irrelevante se o trabalhador foi contratado em outro estado da Federação, pois somente poderão prevalecer os instrumentos normativos firmados pelo sindicato do local da prestação de serviços (TRT 17ª R. - RO 00428.2003.006.17.00.9 - REL. JUIZ MARCELLO MACIEL MANCILHA - J. 11.12.2003).

Qualquer outra argumentação, envolvendo base territorial, é flagrantemente inovatória e, portanto, imprestável à apreciação em grau de recurso. Nada a reparar. MANTENHO a sentença.” (destaquei)

O reclamante interpõe recurso de revista, defendendo a invalidade da norma coletiva mediante a qual fixado em uma hora diária o pagamento a título de horas *in itinere*. Pugna pelo pagamento das horas *in itinere*, ao argumento de que as normas coletivas não poderiam suprimir direitos garantidos por Lei. Aponta violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, II e VI, da Constituição Federal, 58, § 2º, 611 e 613 da CLT. Colaciona arestos.

Ao exame.

Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento.

Nesse contexto, rememoro precedente da SDI-I deste Tribunal, em sua composição Plena:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO - INVALIDADE - EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Nas negociações coletivas, as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. E é por esta razão que a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, em regra, deve-se considerar válida norma coletiva que estabelece previamente o pagamento de uma hora de trajeto ao dia. Por outro lado, importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador, razão por que incólume, devendo prevalecer o disposto na Lei nº 10.243/2001, que passou a regular de forma cogente a jornada *in itinere*. Na situação dos autos, foi ajustado o pagamento de uma hora diária, a despeito do fato de que o tempo efetivamente gasto pela reclamante nos percursos de ida e volta ao trabalho era de duas horas e vinte minutos. Ora, a flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado pelo autor para chegar a seu local de trabalho e aquele atribuído pela norma coletiva leva à conclusão de que o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes. Desta feita, em face da manifesta inexistência de concessões recíprocas pelos seus signatários, frente o desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, beneficiando apenas o empregador, entendo que não houve concessões mútuas, mas, tão somente, mera renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas concernentes ao período gasto no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-470-29.2010.5.09.0091, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/06/2012).

E, nessa trilha, este Tribunal Superior tem considerado razoável o lapso fixado coletivamente que corresponda a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no deslocamento.

No caso dos autos, o Tribunal regional considerou válida a cláusula coletiva que prevê o pagamento de 01 (uma) hora extra diária a título de horas *in itinere*. Entretanto, não há no acórdão recorrido registro do tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso, não se tratando, por outro lado, de fato incontroverso.

Nesse contexto, e considerando que esse fato é essencial ao deslinde da controvérsia, inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas *in itinere*, por óbice da Súmula 126/TST.

Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo são formalmente inválidos - porquanto oriundos de Turmas do TST, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, por tratarem de hipótese, distinta da dos autos, em que autorizado mediante norma coletiva a supressão das horas *in itinere*.

Firmado por assinatura digital em 24/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Não conheço.

**2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO.
AMBIENTE EXTERNO**

No tocante à matéria objeto da insurgência, transcrevo os fundamentos consignados no acórdão recorrido:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Com razão.

Esta E. Turma já decidiu sobre a matéria em caso análogo, nos autos do processo TRT-PR-00640-2006-562-09-00-1, com acórdão publicado em 28/11/2008, no qual foi Relator o Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, de quem peço vênha para transcrever os fundamentos que prevaleceram por ocasião do julgamento, adaptados apenas aos parâmetros desta ação, que seguem em destaque:

"O laudo pericial produzido (*fls. 313/471, prova emprestada*) concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante estão enquadradas como insalubres em grau médio, devido à exposição ao calor (Anexo nº 3 da NR-15, Portaria nº 3214/78) e à umidade (Anexo nº 10 da NR-15), não sendo neutralizadas com uso dos EPI's.

O trabalho pericial descreve as atividades exercidas pelo reclamante como trabalhador rural (plantio e corte de cana-de-açúcar), bem como considera que estas atividades davam-se em áreas agrícolas, a céu aberto.

Ocorre, todavia, que o calor ensejado pela influência dos raios solares, tal como o verificado, não pode ser adotado para fins de caracterização da insalubridade.

Isso porque, segundo a NR-15, Anexo VII, os raios de sol não estão abrangidos entre as radiações não ionizantes, que caracterizam a insalubridade, nos termos do item 15.1.4 da NR-15, *in verbis*:

'15.1 - São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.4 - Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nos 7, 8, 9 e 10. NR 15 - ANEXO VIIRADIAÇÕES NÃO IONIZANTES

1 - Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.

2 - As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

3 - As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros), não serão consideradas insalubres'.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

No presente caso, há que se considerar que a atividade do autor era exercida ao ar livre, na condição de trabalhador rural. Tal atividade não está acobertada pelo anexo III da NR 15.

Perfeitamente aplicável ao caso o disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 do C. TST:

'173. Adicional de Insalubridade. Raios Solares. Indevido. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (Art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7). (Inserido em 08.11.2000). Trabalhador rural não faz jus ao adicional de insalubridade por exposição ao calor solar em razão do trabalho regular em céu aberto'.

Neste sentido, a jurisprudência:

'(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMPREGADO RURAL SUJEITO À EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA PARCELA - PRECEDENTE Nº 173-SDI - PROVIMENTO - Segundo a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 173 da SDI, indevido é o pagamento do adicional de insalubridade ao empregado rural que exerce as suas atividades sujeito à exposição direta aos raios solares. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.' (TST - RR 779825 - 1ª T. - Relª Min. Conv. Maria de Assis Calsing - DJU 12.09.2003)

No que tange à exposição à umidade, não há prova nos autos que o autor tenha trabalhado em condições de alagamento e umidade capazes de causar danos a sua saúde.

Indevido, pois, o adicional postulado".

Nesse passo, REFORMO a sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

d. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Foi excluída a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do item "d" do recurso da Reclamada, ao qual remeto o interessado, pelo que resta PREJUDICADA a discussão a respeito de sua base de cálculo."

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 917-25), defende fazer jus à percepção de adicional de insalubridade, visto que seu trabalho se dava em exposição a calor acima dos limites de tolerância fixados pelo quadro nº 1 do Anexo 3 da NR 15 (fl. 917). Aponta violação dos artigos 189, 190 e 192 da CLT e 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República. Indica contrariedade à OJ 173 da SDI-I/TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade é devido nos casos de exposição a



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

calor excessivo, mesmo que no caso de trabalho em ambiente externo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, *in verbis*:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

.....
II – Tendo direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 na NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.”

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade pelo simples fato de a prestação de serviços ocorrer em ambiente externo, não obstante o registro no sentido de que “o laudo pericial produzido (fls. 313/471, prova emprestada) concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante estão enquadradas como insalubres em grau médio, devido à exposição ao calor (Anexo nº 3 da NR-15, Portaria nº 3214/78), não sendo neutralizadas com uso dos EPI's”, contrariou a orientação jurisprudencial transcrita.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 173, II, da SDI-I do TST.

2.5. DANO MORAL. INSTALAÇÃO SANITÁRIA E REFEITÓRIO PRECÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Quanto ao tema, transcrevo excerto da decisão recorrida:

“e. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - LOCAL DE TRABALHO - INSTALAÇÕES

O Reclamante insiste no pedido de indenização por dano moral em razão do sistema adotado de remuneração por produção, bem como pretende a majoração da indenização deferida em razão da violação de sua dignidade e intimidade, sugerindo que o valor arbitrado na origem seja alterado para R\$ 50.000,00.

Pois bem.

(...)

De outro modo, tem parcial razão o Autor no que concerne ao pedido de majoração da indenização efetivamente deferida em razão das precárias condições de higiene, tanto no aspecto do local para refeições como em relação às instalações sanitárias. A matéria é conhecida deste Regional, sendo que na sessão do dia 20/01/2010 esta E. Turma acolheu os judiciosos fundamentos lançados nos autos do processo nº TRT-PR-01059-2008-093-09-00-6, relatados pela Exma Juíza Cláudia



PROCESSO N° TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Cristina Pereira, de quem peço vênia para transcrevê-los, adaptados apenas aos parâmetros desta ação, que seguem em destaque:

"[...] Em que pese o firme posicionamento no sentido de que a indenização por danos morais não deva representar valor tão alto que importe enriquecimento ilícito da parte ofendida, tenho o entendimento de que o valor arbitrado também deve manter o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

*Assim, levando em conta o descaso em relação às condições de higiene e à dignidade dos trabalhadores, além do grande porte da empresa recorrida, entendo que a sentença que deferiu os danos morais no montante de R\$ **900,00 (novecentos reais)** merece ser reformada, uma vez que as normas em vigor aplicáveis ao caso são claras acerca dos requisitos mínimos que devem conter as instalações sanitárias.*

*Por todo o exposto e, ainda, **levando em consideração o poder econômico da recorrida, com patrimônio contábil total superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), conforme documento juntado pela Reclamada (fl. 98), bem como atentando às condições do trabalhador, humilde lavrador,** tenho como razoável dar parcial provimento ao recurso para majorar o 'quantum' indenizatório, de R\$ **900,00** para R\$ 5.000,00".*

Em razão do exposto, **REFORMO parcialmente a sentença para fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização por danos morais.**"
(destaquei)

Nas razões do recurso de revista (fls. 925-9), o reclamante defende a majoração do valor fixado pelo Tribunal Regional a título de indenização por danos morais, por entender irrisório. Pugna pela majoração do valor arbitrado à condenação para R\$ 50.000,00. Indica violação dos artigos 5º, V, da Carta Magna e 944 do CCB, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No caso dos autos, o v. acórdão regional registrou que "a prova oral emprestada, juntada às fls. 305/310, é contundente quanto à precariedade das instalações sanitárias, agravada pela ausência de higienização no curso do dia" e que "as refeições eram feitas em condições absolutamente fora dos padrões defendidos pela própria Ré em sua contestação". Diante desse quadro fático, aquela Corte houve por bem majorar o valor arbitrado a título de danos morais, de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que diz respeito ao valor da indenização, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja: a



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do "*punitive damages*". Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do *quantum indenizatório*.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos.

Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve o Estado-Juiz observar os parâmetros consagrados na legislação, tais como a extensão e gravidade do dano e a culpabilidade do ofensor, de que tratam os arts. 944 e seguintes do Código Civil.

Por sua vez, abordando o instituto em comento, a doutrina e a jurisprudência culminam por elencar, de modo geral, também como elementos balizadores da quantificação do valor da reparação, a condição do ofendido e do ofensor, a compensação pelo dano causado, a punição do agente e o desestímulo à prática da conduta reprovada (dimensões pedagógica e repressiva da sanção), o não-enriquecimento do ofendido, dentre outros.

Os legisladores constitucional e ordinário alçaram, para o momento da aferição do *quantum indenizatório*, como essencial ao julgador, a observância do princípio da proporcionalidade (razoabilidade). Essa é a conclusão que se extrai dos artigos. 5º, V, da Carta Política e 944, parágrafo único, do CCB, cujo teor transcrevo, *verbis*:

“5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Nesse espectro, e na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, fixado montante indenizatório que não se mostra razoável, está obrigado o julgador, à luz dos parâmetros e do princípio acima comentados, observadas as particularidades do caso concreto, adequar a indenização, aumentando ou reduzindo o seu valor, a fim de torná-la consentânea com o dano moral provocado. Colho precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido.” (REsp 734438/PB, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 27.6.05)

“PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. CIVIL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MONTANTE RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aferir se a parte tem legitimidade para ocupar o pólo ativo da demanda esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois depende de revolvimento fático-probatório não condizente com a via especial. 2 - A indenização tem, além do escopo reparatório, a finalidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Entretanto, há de se pautar pela proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da demanda e as partes envolvidas,



PROCESSO N° TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

evitando-se assim o enriquecimento ilícito. 3 - Por isso mesmo, esta Corte admite, consoante entendimento pacífico, a alteração do valor indenizatório, para ajustá-lo aos limites do razoável, mas somente quando patente a sua desmesura. 4 - Na hipótese, não se mostra desarrazoado condenar os réus a pagarem 50 salários mínimos (metade para cada um) a cada um dos ofendidos, em face de publicação jornalística ofensiva, em jornal de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro. 5 - Recurso especial não conhecido.” (REsp 348388/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 08.11.2004)

Assim, considerando o quanto descrito no v. acórdão regional e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas as condições econômicas dos litigantes, bem como a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo, concluo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** fixados pelo TRT, a título de indenização em razão da precariedade das instalações sanitárias e da ausência de local adequado para refeições, contempla a necessária proporcionalidade consagrada no art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Ilesos os arts. 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V, da Lei Maior.

O aresto da fl. 927, oriundo do TRT da 19ª Região, trata de valor de dano moral decorrente de revista íntima, hipótese diversa do caso em análise.

O primeiro aresto da fl. 929, oriundo do TRT da 15ª Região, dispõe genericamente sobre a necessidade de majoração da indenização de danos morais decorrentes de atos vexatórios, sem esclarecer qual o valor que entendeu razoável no caso apreciado.

Por fim, o último aresto da fl. 929, oriundo do TRT da 23ª Região, apenas reconhece a ocorrência de dano moral, sem nada dispor acerca de valor da indenização correspondente.

Inespecíficos, portanto, os paradigmas, nos termos do item I da Súmula 296/TST.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Quanto ao tema, eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

“f. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS

Esta C. Turma entende, ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora, que são inaplicáveis o artigo 133 da CF/1988, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 e os artigos 389 e 404 do CCB, e que é incompatível o princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios só são devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/1970, limitados ao percentual máximo de 15%.

Não foram preenchidos, no caso, os requisitos da Lei nº 5.584/1970, uma vez que não estava o Reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI da mesma Corte.

MANTENHO a sentença.” (destaquei)

Nas razões do recurso de revista (fls. 931-5) o reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, ao argumento de que “o recorrente requereu, na petição inicial, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família”. Aponta violação dos arts. 790 da CLT e 133 da CF e 11, § 1º, da Leis 1060/50 e à Lei 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à OJ 348 da SDI-I/TST. Transcreve arestos.

O recurso não merece conhecimento.

A matéria trazida ao debate já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 219/TST, *verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica** que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (destaquei)

Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST, segundo a qual a
Firmado por assinatura digital em 24/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

concessão de honorários advocatícios nesta Especializada pressupõe a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

A decisão regional, ao indeferir os honorários advocatícios, ao registro de que ausente a credencial sindical, guarda harmonia com a jurisprudência atual e reiterada desta Corte.

Estando a decisão de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do art. 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento do recurso.

Não conheço.

II - MÉRITO

1. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS.

PAGAMENTO EM DOBRO.

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XV, da Constituição da República, é, ao julgamento do mérito, o seu **provimento**, para restabelecer a sentença no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO.

AMBIENTE EXTERNO

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao item II da OJ 173 da SDI-I/TST, é, ao julgamento do mérito, o seu **provimento**, para restabelecer a sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

Verifica-se que, face ao provimento do recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, o Tribunal Regional deixou de analisar as alegações do reclamante, relativas à base de cálculo do referido adicional, o que passo a fazer, à luz da teoria da causa madura.

Na esteira da jurisprudência do STF, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, até que nova base seja estabelecida mediante lei ou norma coletiva.



PROCESSO Nº TST-RR-93800-45.2008.5.09.0093

Assim, e considerando que no caso não há notícia, sequer alegação das partes, a respeito da adoção de base de cálculo do adicional de insalubridade diversa do salário mínimo, deve ser restabelecida a sentença também quanto a esse aspecto.

Indevida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais, haja vista que foi convencionado entre as partes a utilização como prova emprestada do "laudo pericial, produzidas nos autos 914/08" (relatório da sentença - fl. 699).

Ante o exposto, **dou provimento** para restabelecer a sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, inclusive no que tange à base de cálculo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **(A)** não conhecer do recurso de revista da reclamada; e **(B)** conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto aos temas: "regime de trabalho 5x1 - domingos trabalhados - pagamento em dobro", por violação do art. 7º, XV, da Constituição da República, e "adicional de insalubridade. calor excessivo. ambiente externo", por contrariedade ao item II da OJ 173 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto: (1) ao pagamento em dobro dos domingos laborados e (2) ao pagamento do adicional de insalubridade, inclusive no que tange à base de cálculo da parcela. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator